



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares*

Ofº n.º 3528 - 19 Maio 09

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Dr. Osvaldo de Castro

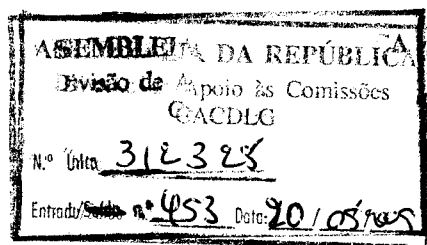
**ASSUNTO:** Proposta de Lei 278/X - Parecer da CNPD

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter cópia do Parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados relativo à Proposta de Lei nº 278/ - Estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, oportunamente enviado ao Senhor Ministro da Administração Interna.

Com os melhores cumprimentos, *Maria José Ribeiro*,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

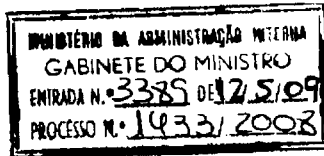


**C/C Chefe do Gabinete do Ministro da Administração Interna**  
**Chefe do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Administração Interna**

MTS



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS



006.01.01

Exmº Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência  
O Ministro da Administração Interna  
M.A.I. Praça do Comércio  
1149 – 015 Lisboa

N/Ref.  
02.06  
Proc. n.º 3321/2009  
Of. n.º 5423/2009.05.05

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei que tem como objectivo estabelecer as condições e os procedimentos a aplicar para instruir o SIIC.

Com referência à carta desse Gabinete datada de 21.04.2009 sobre o assunto em epígrafe, remete-se a Vossa Excelência cópia do Parecer n.º27/2009, emitido pela CNPD em 04.05.2009, no âmbito do pedido formulado.

Com os melhores cumprimentos

P11 A Secretária da CNPD

(Isabel Cristina Cruz)

MM

Processo N.º 3321/2009

**PARECER N.º 7/2009**

**PEDIDO**

Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Administração Interna solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) parecer sobre a Proposta de Lei (Proposta) que tem como objecto estabelecer as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC).

Esta Proposta é relativa ao tratamento de dados pessoais, pelo que, por força do artigo 23.º - n.º 1 - a) da Lei 67/98, de 26 de Outubro, o parecer da CNPD é obrigatório.

Cumpre emitir parecer;

**Generalidades**

1 - O SIIC está previsto no artigo 11.º da Lei 49/2008, de 27 de Agosto, Lei da Organização da Investigação Criminal, que estabelece que o dever de cooperação entre os órgãos de polícia criminal previsto no artigo 10.º daquele mesmo diploma, é garantido, designadamente, por um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência e sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado. O acesso à informação através deste sistema deve ser regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal e as autoridades judiciais competentes também podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder a essa informação.

O SIIC será implementado através de uma Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC) que assegurará, por via electrónica, a troca da

informação criminal entre os órgãos de polícia criminal para efeitos da prevenção e da investigação criminal.

2 – A PIIC assegurará a possibilidade de consulta da informação a cada um dos vários sistemas próprios de cada órgão de polícia criminal mantendo estes a sua total independência.

### **Funcionamento do sistema**

1 – O PIIC será constituído por um portal que assegura um interface de acesso uniforme à informação, servidores em cada órgão de polícia criminal que suportam o uso daquele interface e uma infra-estrutura que possibilita o intercâmbio da informação entre aqueles, informação esta que corre cifrada. O portal dispõe de componentes de segurança, base de dados de apoio e uma componente que permite a indexação, a pesquisa e o relacionamento de dados.

2 – Está assegurada a segurança física das instalações e dos dados pessoais através de controlos do suporte dos dados, da sua conservação, utilização, acesso, introdução e transporte.

Em especial no que ao acesso respeita;

- a) Os utilizadores pertencentes aos órgãos de polícia criminal terão, como previsto no artigo 11.º da Lei 49/2008, de 27 de Agosto, três perfis de acesso que relacionam os níveis hierárquicos com a classificação de segurança da informação a aceder. O acesso pelos magistrados será regulado noutra diploma a aprovar.
- b) Os dados a aceder são aqueles que, em cada caso concreto, as respectivas matérias cabem nas atribuições e competências do utilizador.
- c) Aos dados não cobertos pelo segredo de justiça o acesso é feito directamente. Aos dados que tenham essa classificação, a possibilidade de concessão de acesso tem que ser requerido pelo órgão que detém a informação e obtido o acordo ou a autorização da autoridade judiciária competente.

- d) Quando o acesso não puder ser directo o órgão de polícia criminal que detém a informação responderá no prazo de oito horas, mais tempo só se justificado.
- e) Também, quando o acesso não for directo têm que ser invocadas razões factuais que justifiquem o pedido.
- f) Os dados acessíveis através do PIIC são introduzidos, actualizados e apagados exclusivamente pelos responsáveis de cada órgão de polícia criminal de acordo com a legislação aplicável.
- g) Todas as pessoas que tenham acesso aos dados estão sujeitas a sigilo profissional.

3 – O Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal (cf. artigo 13.º da Lei 49/2008, de 27 de Agosto) aprovará a concepção da PIIC e os mecanismos apropriados à atribuição dos perfis de acesso, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, procedimentos de segurança e procedimentos aplicáveis à PIIC com vista ao reforço das condições de protecção dos dados pessoais.

4 – Compete à CNPD a fiscalização e auditoria da PIIC.

## APRECIACÃO

### Generalidades

1 - A criação e manutenção de registos centrais de dados pessoais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas ou do cometimento de crimes só pode ser mantida por serviços públicos com competência específica prevista na respectiva lei de organização e funcionamento, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal, com prévio parecer da CNPD e o tratamento desses dados pessoais pode ser autorizado pela CNPD, observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados (cf. artigo 8.º - nºs 1 e 2 da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

2 - Também o tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competências previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo ou convenção internacional de que Portugal seja parte (cf. artigo 8.º - n.º 3 da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

3 - A PIIC não tem a natureza de registo central, é um instrumento que possibilita formas de tratamento dos dados pessoais contidos nos ficheiros dos vários órgãos de polícia criminal que se mantêm íntegros e independentes embora a base de dados da PIIC tenha que reter a informação necessária à realização de auditorias.

4 - Porém, o facto de a PIIC não ter a natureza de registo central não obsta, e é afinal o seu objectivo, que vá constituir-se num sistema potenciador da informação disponível e da rapidez da sua difusão. Terá assim ele que ser acompanhado de mais exigência no rigor da informação introduzida, na rapidez da sua actualização e no respeito pelos prazos da sua conservação.

5 - A utilização da PIIC implicará tratamento de dados pessoais na forma de operações de colocação à disposição, consulta e interconexão pelo lado da utilização propriamente dita e eventualmente recolha, registo, organização e conservação nos sistemas próprios dos utilizadores quando estes entenderem ser útil introduzir nestes a informação obtida através da PIIC.

6 - Não devem ficar quaisquer dúvidas e serem afastadas todas as ambiguidades que as possam possibilitar de que a utilização da PIIC é feita exclusivamente no âmbito da investigação criminal e em casos concretos ainda que na forma preventiva. Assim no artigo 10.º - n.º 3 da Proposta deverá ser afirmado que o fornecimento de dados pessoais e outras informações se devem limitar àquilo que é relevante e necessário para o êxito da prevenção ou investigação no caso concreto, não podendo ser consultada informação em abstracto ou por generalidades.

7 – A Proposta afirma, bem, que compete à CNPD proceder à fiscalização da forma como são efectuadas as consultas e dado cumprimento às disposições legais sobre tratamento de dados pessoais (artigo 22.º - n.º 1 da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

### **Segurança da PIIC**

1 – A Proposta trata exhaustivamente da segurança das instalações e da informação mas deverão ser tidas em conta as seguintes observações:

#### **a) Perfis de acesso**

A Proposta prevê a atribuição de perfis de acesso estruturados verticalmente em correspondência com a hierarquia dentro de cada órgão de polícia criminal mas terá que ir mais longe e estabelecer simultaneamente perfis estruturados horizontalmente. Na verdade, as suas atribuições não são coincidentes e os órgãos de polícia criminal são de competência genérica ou órgãos de polícia criminal de competência específica e as competências são diferentes entre estes e de entre aqueles (cf. artigos 3.º a 9.º da Lei 49/2008, de 27 de Agosto) pelo que nem toda a informação disponível no sistema de um dado órgão de polícia criminal pode ser acessível a utilizadores de outro órgão de polícia criminal, qualquer que seja o seu perfil dentro do próprio sistema (cf. artigo 9.º - n.º 1 da Proposta).

Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, bem como todos os procedimentos de segurança terão que ser submetidos ao prévio parecer da CNPD (cf. artigo 23.º - n.º 1 – a) da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Claramente por lapso, no artigo 9.º n.º 2 da Proposta, foi utilizada a expressão "Conselho Coordenador da Investigação Criminal" quando se quer dizer "Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal".

Também deverá ser substituída a expressão "destas" por "desta" no final da alínea g) do artigo 6.º da Proposta.

## **b) Controlos de conservação e utilização**

Porque mais rigorosas, deverão utilizar-se a expressão "consulta" em vez de "inspecção" (cf. artigo 6.º alínea e) da Proposta), "Impedir que o sistema...através de instalações de transmissão de dados" em vez de "Impedir que sistemas...por meio de equipamento de transmissão de dados" (cf. artigo 6.º alínea e) da Proposta) e ser substituída a expressão "pessoa responsável pelo tratamento" por "utilizador" (cf. artigo 7.º - n.º 2 da Proposta).

### **Formulários**

Os formulários previstos no artigo 11.º - n.º 3 da Proposta deverão ser sujeitos ao parecer prévio da CNPD.

Neste artigo parece que se deverá substituir " artigo 6.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto" por "artigo 14.º da Lei 49/2008, de 27 de Agosto".

### **Procedimentos suplementares específicos**

Os procedimentos suplementares específicos previstos no artigo 12.º - n.º 2 da proposta, a aprovar pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, têm que se sujeitar ao prévio parecer da CNPD (cf. artigo 23.º - n.º 1 – a) da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

### **Outras observações**

Também no artigo 8.º - n.º 5 da Proposta deverá ser usada a expressão "utilizador" em lugar de "responsável pelo sistema"



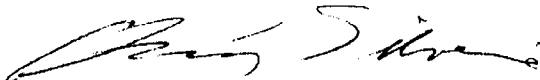
### Conclusão

A Proposta respeita em geral as normas pertinentes sobre tratamento de dados pessoais mostrando-se adequada à finalidade que é legítima devendo levar em conta as considerações supra.

É este o parecer da CNPD

Lisboa, 4 de Maio de 2009

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator), Vasco Almeida



Luís Lingnau Silveira (Presidente)